



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10840.002849/2002-50
Recurso nº 152.874 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS
Acórdão nº 107-09.289
Sessão de 25 de janeiro de 2008
Recorrente Oficina Literária Puntel S/C Ltda.
Recorrida 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997

QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE SIMPLES. UTILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS PELA FORMA NORMAL, EM DARF ESPECÍFICOS.

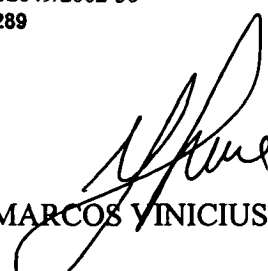
Em face da faculdade da opção retroativa pelo Simples, excepcionalmente ocorrida no ano-calendário 1997, os recolhimentos de tributos abrangidos nessa sistemática que tenham sido efetuados pela forma normal, em Darf específicos, devem ser utilizados para a quitação dos débitos do Simples, em relação aos mesmos períodos de apuração, sem aplicação das regras de decadência ou prescrição, por não se tratar do instituto da compensação tributária, mas de simples acerto de contas entre os valores devidos e recolhidos naqueles períodos de apuração.

RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. DECADÊNCIA.

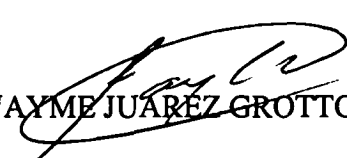
O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Oficina Literária Puntel S/C Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para aceitar a quitação dos débitos de SIMPLES no valor de R\$ 570,65, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente



JAYME JUÁREZ GROTTTO
Relator

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima e os Suplentes Convocados Silvana Rescigno Guerra Barretto e Marcos Vinicius Barros Ottoni. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Trata o processo de pedido de restituição da importância de R\$ 888,71, relativa a pagamentos realizados a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, combinado com pedido de compensação de débitos de Simples desses mesmos meses, no valor total de R\$ 570,65.

A DRF/Ribeirão preto, por meio do despacho decisório de fl. 22, indeferiu a solicitação da contribuinte, por ter decaído o direito à restituição.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação de fls. 26/34, alegando, em síntese, que, o recolhimento indevido ocorreu em face da confusão com a nova sistemática de recolhimento de forma simplificada, além de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição é de 10 (dez) anos, sendo 5 (cinco) anos para a extinção do crédito tributário, que ocorre com a homologação tácita do lançamento (art. 150, § 4º, do CTN), e mais 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição, como determina o art. 168, I, também do CTN.

Conforme Acórdão nº 9.150, de 19 de setembro de 2005 (fls. 55/58), a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto indeferiu a solicitação, sob o argumento de que a decadência do direito de pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

Cientificada em 18/11/2005 (fl. 60), a interessada apresentou, em 07/12/2005, o recurso de fls. 61/69, em que repete as argumentações expendidas na impugnação.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Como se observa nos autos, a empresa, no ano-calendário 1997, apresentou declaração de rendimentos anual simplificada, por estar enquadrada no regime do Simples. Nos períodos de apuração relativos aos meses de janeiro e fevereiro, os débitos do Simples perfazem R\$ 570,65 (R\$ 133,22 de janeiro e R\$ 437,43 de fevereiro). No entanto, nesses meses, a empresa recolheu IRPJ, PIS, CSLL e Cofins pela sistemática normal, em Darfs específicos, no valor total de R\$ 888,71.

Neste processo, a contribuinte requer que, dos R\$ 888,71 recolhidos, R\$ 570,65 sejam utilizados para quitar os débitos do Simples, e a restituição do restante.

Quanto à quitação dos débitos de Simples, o pleito é procedente.

Não se trata, no caso, do instituto da compensação de tributos, mas de simples acerto de contas entre o valor devido e o valor recolhido, espontaneamente, em relação aos mesmos períodos de apuração.

Lembre-se que o Simples não constitui uma espécie tributária, mas apenas um sistema de pagamento de impostos e contribuições. O § 1º do art. 3º da lei nº 9.317, de 1996, prevê que a inscrição no Simples implica pagamento mensal unificado do IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e INSS. Portanto, ao quitar um darf relativo ao Simples, o contribuinte recolhe parcelas desses impostos e contribuições.

Assim, e ante os princípios da moralidade e da eficiência que devem nortear a administração pública, não se pode considerar a contribuinte devedora de débitos de Simples, se recolheu os impostos nele representados, apenas que pela sistemática normal, em Darf específicos.

Ademais, em relação ao ano-calendário 1997- que é o caso em análise -, a quitação de débitos de Simples com a utilização dos recolhimentos de tributos e contribuições em Darf específicos - relativos aos mesmos períodos de apuração - foi reconhecido pela própria administração, por meio do entendimento emanado da Solução de Consulta Interna Nº 23 de 18/08/2003, na qual a Coordenação Geral de Tributação – COSIT, embasada nas Notas PGFN/CDA Nº 498/2003 e PGFN/CAT nº 385/2003, expressamente afirma:

10. Por todo o exposto, conclui-se que os créditos relativos a tributos e contribuições recolhidos em Darf específicos no ano-calendário de 1997 por pessoa jurídica que, naquele ano, tenha efetuado a opção pelo Simples com efeitos retroativos devem ser utilizados pela SRF, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, na quitação de débitos do Simples

da pessoa jurídica relativos àquele ano-calendário, não havendo que se falar, nesse caso, em prescrição do direito creditório.

11. Na hipótese de os débitos da pessoa jurídica optante pelo Simples já terem sido remetidos a PFN para inscrição em dívida ativa da União, a unidade competente da SRF deve requerer os respectivos processos de cobrança, para efeito de retificação com o respectivo pedido de suspensão do processo executivo fiscal, caso tenha sido ajuizada ação nesse sentido.

Dessa forma, é procedente o pedido da recorrente, nessa parte.

No entanto, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a maior (R\$ 318,06), há que se observar se obedeceu ou não ao prazo decadencial.

Por se tratar, no caso, de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, o direito da recorrente à restituição está amparado no art. 165, I, do CTN. Logo, nos termos do art. 168, I, do mesmo Código, o prazo para o contribuinte exercer seu direito é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

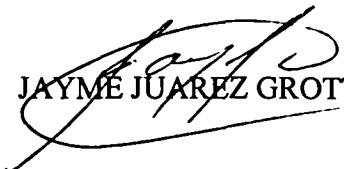
Resta, assim, definir a data de extinção do crédito.

Uma vez tratar-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN, cujo pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição **resolutória** da ulterior homologação do lançamento, como definido no parágrafo primeiro do mesmo artigo, há de se reconhecer que **o crédito tributário se extinguiu na data do pagamento antecipado**, uma vez que, na condição resolutória, **a eficácia do ato jurídico é imediata**, ao contrário da condição suspensiva, que opera o diferimento dessa eficácia.

Logo, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados nos meses de fevereiro e março de 1997, já estava decaído o direito à restituição quando da formalização do pedido, em 24/07/2002.

Posto isto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para aceitar a quitação dos débitos de Simples, no valor de R\$ 570,65.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2008.


JAYME JUÁREZ GROTTTO